COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1952, DE 2003 (Apensados: PL nº 3.441/2004, PL nº 3.931/2004, PL nº 6.832/2006, PL nº 6.847/2006 e PL nº 6.977/2006)

Dispõe sobre a elevação para dezoito por cento a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras.

Autor: Deputado Wellington Roberto **Relator:** Deputado Eduardo Cunha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.952, de 2003, pretende elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida pelas instituições financeiras, dos atuais 9% (nove por cento) para 18% (dezoito por cento), destinando a arrecadação adicional assim obtida ao financiamento do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), criado pela Lei nº 10.689, de 2003, cujas ações de transferência de renda se encontram unificadas às ações de mesma natureza de outros programas da União no Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 2004.

Apensados à proposição principal seguem o PL nº 3.441/2004, o PL nº 3.931/2004, o PL nº 6.832/2006, o PL nº 6.847/2006 e o PL nº 6.977/2006, todos com propostas no sentido ampliar as contribuições sociais recolhidas pelas instituições financeiras, a seguir descritas.

O PL nº 3.441/2004, de autoria do ilustre Deputado Júlio Delgado, propõe o mesmo aumento de 18% (dezoito por cento) para a alíquota da CSLL aplicável às instituições financeiras, sem estabelecer a destinação da arrecadação extra dele decorrente.

O PL n° 3.931/2004, de autoria do nobre Deputado Pa ulo Delgado, propõe seja instituído adicional de CSLL, com alíquota de 18% (dezoito por cento) aplicado sobre o lucro extraordinário das instituições financeiras, que define como sendo a diferença positiva entre o lucro líquido no ano calendário, calculado nos termos da lei comercial, e o lucro de referência, calculado pela multiplicação da média aritmética entre o patrimônio líquido apurado no início e o apurado no fim do período pela média aritmética entre o crescimento do PIB nominal no período e a taxa de remuneração acumulada dos saldos das contas de depósito de poupança no período. A proposta não estabelece destinação para a arrecadação do adicional da CSLL e prescreve que o lucro líquido do período, utilizado no cálculo do lucro extraordinário, será apurado antes da dedução do Imposto de Renda e da própria CSLL, e sem adições, exclusões, compensações de prejuízos, comerciais ou fiscais, e compensações de bases de cálculo negativas da CSLL, só permitindo a inclusão dos resultados de participação societária em empresa com sede e domicílio no país.

O PL nº 6.832/2006, de autoria do nobre Deputado André Zacharow, embora mencione a CSLL no seu art. 1º, propõe, na realidade, a instituição de adicional de 12,5% (doze e meio por cento) para a contribuição sobre folha de pagamentos cobrada dos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e desenvolvimento, sociedades corretoras, e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, mantendo o adicional de 2,5% (dois e meio por cento) previsto na legislação em vigor para as sociedades de crédito imobiliário, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito, e entidades de previdência privada abertas e fechadas. A proposta destina 80% (oitenta por cento) da arrecadação da CSLL sobre as instituições financeiras para fundo de assistência, cuja criação também propõe, sendo que suas receitas serão aplicadas, a fundo perdido, exclusivamente na manutenção e melhoria dos serviços médico-hospitalares e ambulatoriais prestados sem fins lucrativos pelas Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos.

O PL nº 6.847/2006, de autoria da ilustre Deputada Iriny Lopes, propõe a instituição de adicional de CSLL, com alíquota única de 2,5% (dois e meio por cento). A proposta destina integralmente a receita do adicional proposto ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, o PL nº 6.977/2006, de autoria do ilustre Deputado Vitorassi, propõe também a incidência de adicional de CSLL para as instituições financeiras com lucro líquido anual não inferior a R\$ 10 milhões, segundo alíquotas progressivas: 2% (dois por cento) para lucro líquido entre R\$ 10 milhões e R\$ 50 milhões, 5% (cinco por cento) para lucro líquido entre R\$ 50 milhões e R\$ 100 milhões, e 10% (dez por cento) para lucro líquido acima de R\$ 100 milhões. A proposta também não estabelece destinação para a arrecadação do adicional da CSLL, mas prevê redução do adicional de CSLL, calculada em proporção ao saldo médio anual de recursos mantidos em empréstimos e financiamentos concedidos pela instituição financeira, sendo de R\$ 1 (um real) para cada R\$ 0,03 (três centavos de real) de saldo, para os bancos comerciais, e de R\$ 1 (um real) para cada R\$ 0,01 (um centavo de real) de saldo, para as demais instituições.

O feito tramitou perante a Comissão de Seguridade Social e Família, onde, no prazo regimental, foram apresentadas duas Emendas ao PL nº 1.952/2003 pelo nobre Deputado Darcísio Perondi, ambas excluindo da majoração de alíquota certas instituições financeiras: a primeira exclui as sociedades cooperativas de crédito em geral; a segunda, todas as instituições financeiras cujo funcionamento não dependa de autorização do Banco Central do Brasil.

A Comissão de Seguridade Social e Família, unanimemente, rejeitou o projeto de lei principal e todos os cinco projetos de lei apensos, além das duas emendas apresentadas, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado Osmânio Pereira.

A proposição principal e apensos vêm a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o beneficio só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

A toda evidência, o Projeto de Lei principal e qualquer de seus apensos, ainda que com a adoção das emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, promovem expressivo aumento na arrecadação das contribuições sociais, com ou sem a designação de adicional, de modo que não incidem as exigências da legislação complementar acima mencionadas.

Destarte, consideramos os projetos e emendas adequados e compatíveis orçamentária e financeiramente.

Quando ao mérito, entendemos que as proposições em análise aprimoram a legislação vigente, haja vista que possuem o objetivo comum de equilibrar as contas da Seguridade Social.

De fato, o financiamento sustentado da Seguridade Social é talvez o problema mais tormentoso para o futuro do País. Se por um lado, temos que continuar recuperando o poder de compra do salário mínimo e, por conseguinte, das aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), se temos que amparar os desvalidos com programas assistenciais, tais como o "LOAS" e o "Bolsa-Família", e se temos que melhorar o atendimento médico e hospitalar à população que se vale do Sistema Único de Saúde (SUS), não é menos verdadeiro que devamos fazê-lo de modo a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, diante da necessidade de aumentar as fontes de recursos que sustentam as ações da Seguridade Social, cremos o sistema financeiro é o segmento econômico que menos se ressentirá de um aumento de tributação. Ano após ano, as instituições financeiras têm conseguido obter lucros cada vez maiores. No 1º semestre de 2007, segundo a Federação dos Bancários do Paraná, o Banco Itaú apresentou um lucro semestral de R\$ 4,016 bilhões; o Bradesco, de R\$ 4,007 bilhões; o Unibanco, de R\$ 1,422 bilhão; o ABN Amro Real, de R\$ 1,261 bilhão; e o Santander Banespa, de R\$ 1,002 bilhão. Realmente, se temos que exigir uma cota de sacrifício adicional a um setor da sociedade, sem dúvida, o segmento mais indicado é o bancário-financeiro.

Dessa forma, estamos propondo aos nobres pares a aprovação do PL nº 1.952/2003 e seus apensos, na forma do Substitutivo em anexo, que contém os seguintes aprimoramentos.

Primeiro, entendemos que além de ser destinada parcela da CSLL às ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), também é relevante estabelecer percentual aos Estados e Distrito Federal, desde que para custeio da seguridade social, nos termos do art. 195, I, "c". Como as ações e serviços de saúde são basicamente executadas por Estados, Municípios e Distrito Federal, estamos propondo o redirecionamento de

vinte e cinco por cento (25%) da parcela do produto da arrecadação correspondente ao aumento de alíquota da CSLL para Estados e Distrito Federal, sendo que desse montante, vinte e cinco por cento (25%) do percentual dos Estados, será destinado aos seus Municípios, nos termos do art. 91 e incisos, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Segundo, estamos propondo a exclusão das sociedades cooperativas de crédito do aumento de tributação ora sugerido. A nosso ver, tratase de uma questão de equidade fiscal, não havendo sentido em tributar essas sociedades como se instituição financeira fosse. O cooperativismo não pode ser tratado com o rigor fiscal exigido das demais entidades com fins lucrativos do setor bancário.

Com isso, o Substitutivo proposto acata a Emenda nº 1, apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Vale reafirmar que a proposição principal e todos os projetos apensados têm uma meta comum – reforçar o caixa da Seguridade Social – a ser atingida com o mesmo instrumento fiscal – a elevação da alíquota de contribuições sociais sobre as instituições financeiras. Como o Substitutivo segue essa mesma linha, entendemos que ele acata, total ou parcialmente, todos os projetos de lei ora apreciados.

Com relação a Emenda nº 2, apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos que a matéria não é oportuna para ser objeto da proposição em análise.

Pelo exposto, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.95 2/2003, dos projetos de lei apensos PL nº 3.441/2004, PL nº 3.931/2004, PL nº 6 .977/2006, PL nº 6.832/2006 e PL nº 6.847/2006, e das Emendas nº 1 e nº 2 apres entadas na Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, voto pela aprovação do PL nº 1.952/2003, dos projetos de lei apensos PL nº 3.441/2004, PL nº 3.931/2004, PL nº 6.977/2006, PL nº 6.832/2006 e PL nº 6.847/2006, e da Emenda nº 1 apresentada na CSSF, na forma do Substitutivo que segue em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 2, apresentada na CSSF.

Deputado Eduardo Cunha Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2003 (Apensos PL nº 3.441/2004, PL nº 3.931/2004, PL nº 6.977/2006, PL nº 6.832/2006, PL nº 6.874/2006)

SUBSTITUTIVO

Altera o art. 37 da Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líqüido devida pelas instituições financeiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líqüido (CSLL) devida pelas instituições financeiras e destina a parcela do produto da arrecadação correspondente a esse aumento de tributação às finalidades que especifica.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.	27									
\neg 11.	σ .	 								

§ 1º A CSLL das pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada à alíquota de dezoito por cento (18%).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às sociedades cooperativas de crédito em geral." (NR)

Art. 3º A parcela do produto da arrecadação correspondente ao aumento de alíquotas estabelecido pelo art. 2º desta Lei será destinada da seguinte forma:

I - ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, serão destinados setenta e cinco por cento (75%) da referida parcela;

II – aos Estados e ao Distrito Federal, serão destinados vinte e cinco por cento (25%) da referida parcela, exclusivamente para custeio da seguridade social, nos termos do art. 195, I, "c" da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Dos recursos de trata o inciso II do *caput*, que cabe a cada Estado, vinte e cinco (25%) serão destinados aos seus Municípios, nos termos do art. 91 e incisos , da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, exclusivamente para custeio da seguridade social, nos termos do art. 195, I, "c" da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir do exercício financeiro subseqüente, nos termos da lei.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eduardo Cunha Relator